



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.010654/2008-74
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.212 – 3ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2017
Matéria IPI Ressarcimento
Recorrente LAMINORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. INDEVIDA.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda.

No presente caso, a atualização monetária de créditos do IPI somente ocorre nos casos de oposição do Fisco, o que não ocorreu no caso da compensação, que sempre é efetuada na data da apresentação do pedido ou da transmissão da declaração de compensação, ainda que o ressarcimento tenha sido negado inicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran), Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº **3302-01.632**, proferido pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, por entender que atualização monetária de créditos do IPI somente ocorre nos casos de oposição do Fisco, o que não ocorre no caso de compensação, que sempre é efetuada na data da apresentação do pedido ou da transmissão da declaração de compensação, ainda que o ressarcimento tenha sido negado inicialmente.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 41 a 47) apresentado em 14 de julho de 2011 contra o Acórdão no 1434.058, de 08 de junho de 2011, da 2ª Turma da DRJ/RPO (fls. 36 a 38), cientificado em 02 de julho de 2011, que, relativamente à atualização monetária de valores de IPI, PIS e Cofins anteriormente ressarcidos, dos períodos de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

O pedido foi apresentado em 21 de julho de 2008 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório de fls. 11 a 14, que considerou inexistir previsão legal para o pedido.

Houve apartação do pedido relativamente ao PIS e à Cofins, que ficou em outro processo.

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

IPI. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DA SELIC. OPOSIÇÃO DO FISCO. INEXISTÊNCIA.

A atualização monetária de créditos do IPI somente ocorre nos casos de oposição do Fisco, o que não ocorre no caso de compensação, que sempre é

efetuada na data da apresentação do pedido ou da transmissão da declaração de compensação, ainda que o ressarcimento tenha sido negado inicialmente.

Recurso Voluntário Negado".

Inconformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, sustentando que pode ser feita uma analogia entre o pedido de ressarcimento e o pedido de restituição do indébito, razão pela qual plenamente cabível a correção monetária de crédito pleiteado, haja vista a mora verificada entre o protocolo do pedido e a efetiva utilização do crédito, seja por meio de reembolso ou compensação, tendo por base a Taxa Selic.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, a Contribuinte aponta como paradigma o acórdão nº 3402-002-003. Em seguida, o recurso teve seguimento nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls. 90/91.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao Recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito incidência ou não da taxa Selic sobre o ressarcimento de crédito presumido do IPI, utilizado por meio de compensação, sem a comprovação de oposição da Administração.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Com efeito, na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível aplicação da taxa Selic acumulada, a título de “*atualização monetária*” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (REsp 1.035.847/RS).

In caso, bem decidiu o acórdão recorrido ao negar provimento ao Recurso Voluntário, considerando que não houve oposição estatal. Vejamos parte que interessa do aresto:

"Em relação aos créditos de IPI, o STJ decidiu, no REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ser cabível a incidência da Selic, conforme ementa abaixo reproduzida:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
- 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
- 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
- 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*
- 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

O entendimento foi consolidado na Súmula STJ no 411:

SÚMULA N. 411 STJ. É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.

Tais conclusões derivaram da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que os créditos de IPI são escriturais e, portanto, não podem sofrer atualização monetária.

Entretanto, de acordo com o STJ, quando há oposição do Fisco ao direito do contribuinte, que fica impedido, por algum motivo, de escriturar os créditos no livro de apuração, descaracteriza-se a natureza escritural dos créditos, ensejando a atualização monetária.

No caso do crédito presumido de IPI, ocorre algo parecido, pois, originalmente, o crédito tem natureza escritural, devendo ser lançado na escrituração, da mesma forma que os créditos básicos (créditos decorrentes de entradas de insumos).

Portanto, da mesma forma que o crédito básico, o crédito presumido tem natureza escritural e, somente ao final do trimestre-calendário, pode ser objeto de pedido de ressarcimento.

O ressarcimento não se confunde com restituição, uma vez que esta decorre de um recolhimento indevido ou a maior do que o devido, enquanto que aquele decorre de um benefício legal.

Veja-se que o ressarcimento não decorre do princípio da não cumulatividade, que apenas prevê a dedução escritural de créditos no livro de apuração do imposto, mas de uma previsão legal específica, que concedeu benefício adicional ao original.

Assim, do fato de haver direito ao ressarcimento também não decorre o de atualização monetária, não incidente sobre o direito original.

Em conclusão, no caso de crédito presumido de IPI, da mesma forma que no caso de créditos básicos, somente incide a atualização monetária se houver oposição ilegítima do Fisco.

No caso dos autos, não se verifica que tenha ocorrido tal hipótese, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso".

Como visto, a Contribuinte utilizou os créditos para quitação de débitos próprios por meio de compensação tributária, efetuada por meio de declarações de compensação. A Atualização monetária do indébito tributário não se assemelha com a correção de créditos escriturais, estes não são de valores de tributos pagos indevidamente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é unânime em diferenciar a restituição do indébito tributário de mero lançamento contábil de créditos escriturais, reconhecendo a inaplicabilidade, a este último, de índices de correção monetária ou quaisquer outros acréscimos, por ausência de previsão legal.

Processo nº 10980.010654/2008-74
Acórdão n.º **9303-006.212**

CSRF-T3
Fl. 107

No caso em tela, a atualização monetária de créditos do IPI somente ocorre nos casos de oposição do Fisco, o que não ocorreu no caso da compensação, que sempre é efetuada na data da apresentação do pedido ou da transmissão da declaração de compensação, ainda que o ressarcimento tenha sido negado inicialmente.

Diante de tudo que foi exposto, por ausência de oposição estatal, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito